

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.158/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.  
Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39). Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil; Elcio Berquó Curado Brom (12.000/OAB-GO), Pedro Paulo Guerra de Medeiros (18.111/OAB-GO) e outros, representando 2 Produções e Eventos Ltda, Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira em face do Acórdão 1.356/2018-TCU-Plenário, transcrito a seguir:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da Premium Avança Brasil, do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, da 2 Produções e Eventos Ltda., do Sr. Alessandro Nascimento Junqueira e do Sr. Leandro Rabelo Chaer, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

Débito solidário da Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME:

	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
Débito (Convênio 704055)	10/09/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704124)	16/10/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704195)	27/11/2009	50.000,00

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito (Convênio 704009)	27/11/2009	50.000,00

Débito solidário da Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo, 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento e Leandro Rabelo Chaer:

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito (convênio 703217)	01/06/2009	50.000,00
Crédito	11/11/2016	80.195,00

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.3.1. Premium Avança Brasil, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- 9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 80.000,00 (noventa mil reais);
- 9.3.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 9.3.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 9.3.5. 2 Produções e Eventos Ltda., R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.3.6. Alessandro Nascimento Junqueira, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.3.7. Leandro Rabelo Chaer, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.7. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

2. O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação das prestações de contas relativas aos convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124).

3. Inconformados, os embargantes alegam a ocorrência de suposta nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, por ausência de intimação regular para sessão de julgamento; ou, no mérito, pela existência de contradição e omissão, aduzindo, para tanto, o seguinte:

*O v. Acórdão, venia concessa, encontra-se eivado de vícios que o maculam, porquanto nulo de pleno direito por não ter sido proferido em regular julgamento com a prévia intimação das partes para exercer seu constitucional direito de defesa e contraditório, por*

*meio de sustentação oral; e ainda por ter sido omissa em relação à defesa, e contraditório em face das provas produzidas, possibilitando a interposição desses Aclaratórios. (...)*

*Assim, resta incontesti o fato de que a defesa dos acusados nesse processo de Tomada de Contas Especial absolutamente prejudicada, seja porque não deferida vistas dos autos antes da sessão de julgamento, para conhecimento do parecer exarado pela, seja porque a manutenção e realização do julgamento sem a intimação prévia do advogado legalmente habilitado nos autos ensejou seu não comparecimento ao ato, onde deveria fazer sustentação oral e em questões de ordem ou esclarecimentos de fato, assegurando-lhe a plenitude de defesa ex vi da Constituição Federal no artigo 5º, LV. Requer, pois, em decorrência da omissão da Corte na regular intimação para o ato processual, seja anulado o julgado, para que outra sessão de julgamento ocorra, atento a formalidade legal. (...)*

*Dado ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade do julgado, o que se faz por argumentar, desde já ressaltam os petionários/embarcantes as razões que conduzem a inquestionável conclusão de haver omissão e contradição a ensejar o conhecimento do recurso de embargos de declaração, e seu provimento, a fim de, concedendo o efeito modificativo extraordinário, julgar improcedente a imputação em face dos embargantes, tudo conforme razões que se sustenta abaixo, fazendo a cada trecho do v. acórdão:*

*Considerou o v. acórdão que os petionários agiram em conluio com a empresa PREMIUM, simulando a contratação de artistas e realização de evento, com a finalidade captar recursos públicos destinados a incentivar o turismo, na modalidade da qual sabiam não preencher os requisitos regulamentares.*

*Considerou também inexistir boa-fé por parte da empresa embargante, por análise meramente objetiva de não preencher os requisitos legais para receber o incentivo.*

*Tudo isso por entender que havia recebido recursos provenientes do MTur, através de intermediação por empresa considerada não idônea, por ter desviado recursos para inúmeros outros eventos, realizados por pessoas jurídicas inexistentes, ou meramente de fachada.*

*Enfim, incluiu a embargante e seus sócios na mesma situação dos demais investigados, embora parta da premissa exatamente contrária, com base em provas documentais constantes dos autos, juntadas que foram com as defesas, onde atestado restou que a empresa 2 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e empresa idônea, existente e atuante há mais de 15 anos, na data do evento; que o evento foi devidamente e efetivamente realizado; que o evento regular na cidade de Goiânia, com importância ímpar para incrementar o turismo local, com participação de mais de 10.000 pessoas, tanto goianas quanto de outros estados da federação; que o evento movimentou o setor de turismo local como o de serviços, hotéis, restaurantes, e afins; que o evento é reconhecido pelo município de grande utilidade e proveito para o município; que houve efetiva contratação de DJs nacionalmente conhecidos, para o que foi destinada a verba vinda do patrocínio do MTur.*

*Para melhor auferir esta situação de contradição e omissão na análise dos fatos e provas que constam dos autos transcreve-se a seguir o acórdão, com comentários em suas passagens que demonstram a contradição entre os elementos contidos nos autos e a conclusão a que chegou, com a finalidade de demonstrar haver contradição; e por fim, destacando os pontos onde, embora existentes provas e fatos tendentes a absolvição dos embargantes, passou desatenta a parte conclusiva do acórdão quando atribuiu penas, embora reconhecida a inexistência de má-fé. Verbis: (...)*

*Contradição e omissão existentes: A 2 PRODUÇÕES E EVENTOS E SEUS SOCIOS não participaram de qualquer outro convênio e nunca efetuaram outra proposta para qualquer*

*outro patrocínio, ou prestação de serviço relacionado as empresas em investigadas ou ao próprio MTur, sendo incoerente ter sido incluído como mais uma ocorrência ilícita da citada empresa. Equívoco da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, que influiu negativamente contra os embargantes quando do voto. (...)*

*Contradição e omissão existentes: A 2 PRODUÇÕES E EVENTOS E SEUS SÓCIOS não tem vínculo jurídico ou pessoal, amizade ou relacionamento de qualquer natureza com nenhum dos citados acima, o que descarta a indicação de conluio. Como explicitado na defesa, não analisada, somente foi aceito um patrocínio oferecido pois realmente o evento faz parte do calendário turístico da cidade e tem importância social, turística e econômica para o município de Goiânia e Estado de Goiás, assim reconhecida por instituições públicas e privadas cujas declarações constam dos autos, e não foram analisadas. Equívoco da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, que influiu negativamente contra os embargantes quando do voto. (...)*

*Contradição e omissão existentes: A 2 PRODUÇÕES E EVENTOS E SEUS SÓCIOS demonstraram, por prova documental juntadas com a defesa, quais sejam notas de mídia espontânea que comprovam que os DJ's constantes da proposta efetivamente se apresentaram no evento. Por óbvio, se tratam de provas que deveriam ser valoradas e sobre elas houve omissão, destacando que deveria ser reconhecido que o evento se realizou com a apresentação de todos os artistas, sendo cumpridos todos os itens constantes da proposta ofertada, o que não foi considerado quando do julgamento, omitindo-se e se contradizendo-se. (...)*

*Ademais, como se verifica das provas devidamente consideradas, há evidente e indisfarçável contradição quando a parte dispositiva do acordo conclui por aplicar penas de restituição do valor recebido e multas, quando a base fática e a existência de má fé, quando se tem em conclusão na parte de fundamentação, a inexistência de má fé. Verbis:*

*Da mesma forma, também não lograram êxito em suas alegações os responsáveis 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

*Ora, não foi considerado pelo v. acórdão embargado, na parte dispositiva, o fato de que a situação dos embargantes é totalmente diferente das demais empresas investigadas, vez que a empresa idônea, que executou todo o objeto da proposta aceita pelo MTur, incrementando todos os atos programáticos com o fim de alcançar a finalidade precípua que é a de incentivar o turismo e fomentar o setor de serviços local.*

*É preciso ressaltar que tal fato em momento algum foi objeto de contestação, tornando-se fato incontroverso nos autos.*

*Também deixou de considerar o v. acórdão embargado a existência de boa-fé objetiva dos embargantes, que ao primeiro momento de tomar conhecimento da investigação da empresa PREMIUM, por outros atos por ela praticados, imediatamente proceder a restituição do valor recebido, devidamente corrigido, com a finalidade de demonstrar a sua boa-fé e também a seriedade com que trata a coisa pública.*

*É certo que a Constituição Federal prestigia o princípio da presunção da inocência, para o qual todos devem ser considerados inocentes até prova contundente em contrário, princípio este que foi desmerecido pelo acórdão embargado, a medida em que preferiu aplicar a presunção da má fé aos acusados, não obstante a demonstração objetiva, por prova documental (reconhecida pelo julgado) de ter seguido integralmente o programa a que se dispôs, pela proposta apresentada.*



É o relatório.